



Ministério da Saúde
Secretaria de Saúde Indígena

NOTA TÉCNICA Nº 2/2023-SESAI/MS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise do pedido de impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 02/2023-SESAI, cujo objeto consiste na seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com capacidade gerencial, operacional e técnica para a prestação de serviços complementares na área de atenção à saúde e determinantes ambientais nos 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e nas 02 (duas) Casas de Saúde Indígena (CASAI) Nacionais.

2. ANÁLISE

2.1. Em 11 de novembro de 2023, foi protocolado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.611.589/0001-39, pedido de impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 02/2023-SESAI, publicado no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2023.

2.2. Dentre os argumentos apresentados que motivam a impugnação do referido Edital, destaca-se a exigência de apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos da Subseção I, Seção II do Capítulo II da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para que a instituição social sem fins lucrativos seja habilitada para prestar serviços complementares de atenção à saúde indígena.

2.3. Conforme relatado pelo IBRAPP em seu pedido de impugnação tal exigência se configuraria como restrição quantitativa à participação de entidades que possuem CEBAS na área de saúde, ferindo o princípio da isonomia e da impessoalidade, em descumprimento ao Art. 37. da Constituição Federal.

2.4. Para exemplificar seu argumento, a instituição cita o agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela de urgência em processo licitatório conduzido pela Prefeitura de Taquara (Edital de Concorrência nº 01/2018), referente à Permissão de Uso de bens móveis e imóveis para manutenção do Hospital Bom Jesus para atendimento prioritariamente pelo SUS. No caso concreto, entendeu-se que a exigência de tal certificado descumpria o Art. 27. da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

2.5. O Art. 23. da Constituição Federal também foi utilizado como argumento para a defesa do pedido de impugnação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.6. Por fim, o IBRAPP requer a retirada da exigência de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS), com alegação de ofensa ao princípio constitucional da Legalidade.

2.7. O item do Edital nº 02/2023-SESAI que determina a exigência da referida certificação remete ao art. 87. da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022:

3.2. Com fulcro no art. 87. da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e no art. 9º da Portaria Interministerial nº 424/2016, as instituições que participam do presente Edital deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

(...)

m) ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos da Subseção I, Seção II do Capítulo II da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

2.8. A Lei nº 14.436/2022, por sua vez, normatiza em seu art. 83. como se darão as transferências de recursos a título de subvenções sociais (grifo nosso):

Art. 83. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, e desde que tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

2.9. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, descreve as despesas públicas, incluindo subvenções sociais (grifo nosso):

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

2.10. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) é concedido pelo Ministério da Saúde à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social, para prestação de serviços na Área de Saúde, cumpridas as condições definidas pela legislação. A obtenção do CEBAS possibilita às entidades a isenção das contribuições sociais, consoante à Lei nº 8.212 de 24/07/1991 e à celebração de convênios com o poder público, dentre outros.

2.11. Com a publicação da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, a certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, que competia ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), tornou-se responsabilidade dos Ministérios da Saúde e da Educação, conforme a área de atuação preponderante das entidades. As mudanças na legislação em vigor dão um novo olhar para a certificação na área de saúde, com foco no fortalecimento da gestão do Sistema Único de Saúde e na melhoria do acesso aos serviços, com a potencialização das ações para a estruturação das Redes de Atenção à Saúde (RAS).

2.12. A atual legislação também incluiu outro importante aspecto nos critérios para a certificação e comprovação da prestação de serviços ao SUS: a inserção de ações prioritárias de saúde. A pactuação dessas ações ocorre no âmbito dos Estados e Municípios e abrange as áreas de Atenção Obstétrica e Neonatal, Oncológica, Urgências e Emergências, Usuários de Álcool, Crack e outras Drogas e Hospitais de Ensino.

2.13. Dessa forma, **não procede o argumento de que o Edital nº 02/2023-SESAI fere o princípio constitucional da Legalidade**, tendo em vista que a Lei nº 14.436/2022 estabelece explicitamente a obrigatoriedade de que as entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos a título de subvenções sociais tenham certificação de entidade beneficente, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

2.14. Destacamos, no entanto, que, em observância à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, o CEBAS poderá ser substituído pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, a Comissão de Seleção, instituída por meio da Portaria SESA I nº 48/2023 (0034715333), **INDEFERE** o pedido de impugnação ao Edital nº 02/2023.

Brasília, 15 de setembro de 2023.

YUNA KAELLY MELO LOPES
Presidente da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

FERNANDA VALENTIM CONDE DE C'ASTRO FRADE
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

LUCAS ALVES DA NÓBREGA ALBERTO DANTAS
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

NELSON SOARES FILHO
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

RÔMULO HENRIQUE DA CRUZ
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

VICTOR FERREIRA DANTAS
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alves da Nobrega Alberto Dantas, Analista Técnico de Políticas Sociais**, em 15/09/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Soares Filho, Analista Técnico de Políticas Sociais**, em 15/09/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Ferreira Dantas, Administrador(a)**, em 15/09/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuna Kaelly Melo Lopes, Chefe de Gabinete**, em 15/09/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Valentin Conde de Castro Frade, Coordenador(a) de Projetos de Saúde Indígena**, em 15/09/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Henrique da Cruz, Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura e Saneamento para Saúde Indígena substituto(a)**, em 15/09/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036042337** e o código CRC **075AE530**.